



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0034.0/2020

“CRIA O PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO PARA CUSTEIO DE EVENTOS ESPORTIVOS AMADORES.”

Autor: Dep. Nilso Berlanda

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Nilso Berlanda, que “Cria o Programa de Apoio Financeiro para Custeio de Eventos Esportivos Amadores.”.

A presente proposição passou a tramitar na Casa no dia 10 de março de 2020 e foi encaminhada em seguida à Comissão de Constituição e Justiça, onde o Dep. Ivan Naatz foi designado relator.

O relator requereu diligência externa à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE (página 3, dos autos eletrônicos). Após retornarem os autos, emitiu parecer pela admissibilidade da tramitação (páginas 15 e 16, dos autos eletrônicos), que foi aprovado por unanimidade.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, a relatoria foi distribuída inicialmente ao Dep. Marcius Machado e, posteriormente, redistribuída a mim, pelo que postulei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (páginas 18 e 19, dos autos eletrônicos).

Retornados os autos, passo a expor as razões e voto.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários.

Enfatizo, inicialmente, que o objetivo do projeto é criar um programa de apoio financeiro, executado por conta das dotações orçamentárias da Fundação Catarinense de Esporte — FESPORTE (art. 4º), visando, de acordo com a justificativa, “a criação de política pública em favor do desenvolvimento do esporte amador no Estado de Santa Catarina”.

Pretende, então, que a FESPORTE adote postura ativa em questões financeiras, custeando “o pagamento de despesas referentes à arbitragem e à premiação” (art. 1º, parágrafo único) e, inclusive, sugere a realização de parcerias público-privadas para a manutenção financeira do referido programa (art. 2º, § 2º).

A FESPORTE é uma entidade da Administração Pública indireta estadual, e depende da dotação orçamentária do estado (art. 17, da Lei nº 9.131/93), de modo que, o aumento de despesa à fundação, como regra, implica em aumento da despesa estadual.

Nos termos do art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...] (grifo meu)



Portanto, não estão cumpridos os requisitos que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe em caso de aumento de despesa, quais sejam: (I) a estimativa do impacto financeiro-orçamentário; e (II) a declaração do ordenador da despesa.

Neste sentido, da Secretaria de Estado da Fazenda — SEF, observou:

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

[...]

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (fls. 32 e 32, do processo físico).

Já a FESPORTE, malgrado tenha se manifestado favoravelmente à proposição em razão do mérito, através da Gerência de Políticas e Projetos Esportivos, considerou:

Porém, importa salientar que a justificação proposta pelo parlamentar está pouco consistente, bem como será necessário avaliar suplementação de recursos para a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE). Esta Gerência de Políticas e Projetos Esportivos entende que uma das formas de atendimento da presente proposição é por meio de indicação de emendas parlamentares para esta Fundação, a fim de obter fonte específica para atender tal Programa (páginas 9 e 10, dos autos eletrônicos).

Também destacou a insuficiência atual de recursos próprios para o financiamento do programa:

Ainda, importa relatar neste momento a vigência da Resolução GGG nº 11/2020, publicada no DOESC Nº 21.255 — 24/4/2020, que trata da contenção de despesas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, considerando a queda de arrecadação em todas as unidades gestoras do Estado, advinda dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia e a imperiosa necessidade de reduzir despesas públicas (página 10, dos autos eletrônicos).

Assim, em que pese o bom propósito do projeto, este tende a gerar



despesas ao poder público, sem a verificação de compatibilidade orçamentária e financeira.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 0034.0/2020** no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza